



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373307 - SP(2023/0186547-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PAULO LUIZ DOS REIS**
ADVOGADA : **SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051**
AGRAVADO : **VALERIA SAMPAIO DE SOUZA**
ADVOGADA : **SARA ALVARENGA DE ARAUJO - SP318464**
INTERES. : **JEFERSON LARA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por versar matéria constitucional, inexistência de ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, ausência de demonstração de violação aos arts. 10, 344, 355, I, 369, 370, 373, 385, 435 e 436 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e referência genérica a dispositivos legais.
2. A controvérsia decorre de ação indenizatória em que se alegou a condição de “sócio de fachada” e a responsabilidade dos réus por valores de ação trabalhista.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas, à luz do art. 369 do CPC; (ii) saber se o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC, careceu de motivação específica; (iii) saber se deveria ter sido aplicada a revelia do corréu, nos termos do art. 344 do CPC; (iv) saber se foi negada indevidamente a oportunidade de depoimento pessoal dos recorridos, conforme o art. 385, §1º, do CPC; (v) saber se houve indevida valoração e juntada de documentos, à luz dos arts. 434 e 435 do CPC; (vi) saber se incumbia aos recorridos comprovar contrato de locação, nos termos do art. 396 do CPC; (vii) saber se foi indeferida prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC; (viii) saber se a improcedência por falta de provas é compatível com o art. 487, I, do CPC; (ix) saber se houve insuficiência na apreciação documental, à luz do art. 443, I e II, do CPC; e (x) saber se houve omissão no acórdão e se incide o prequestionamento ficto dos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, como destinatário da prova, reputa suficientes os elementos coligidos e indeferiu a dilação; a revisão demandaria reexame fático, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. A presunção da revelia é relativa e não prevalece contra prova de retirada societária anterior, sendo desnecessário o depoimento pessoal; a aferição da sua utilidade também atrai a Súmula n. 7 do STJ.

8. A discussão sobre juntada e valoração de documentos e sobre ônus da prova da locação é inócua diante do fundamento de mérito do art. 1.032 do CC; eventual reavaliação probatória esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

9. O indeferimento de prova emprestada e a improcedência por falta de provas se coadunam com o poder de direção do processo; a revisão é obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A alegada omissão foi afastada, não se configurando violação ao art. 1.022 do CPC nem prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório e a revisão da necessidade de dilação probatória. 2. O juiz, destinatário da prova, pode indeferir provas consideradas inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC. 3. A revelia gera presunção relativa e não subsiste diante de prova de retirada societária anterior, aplicando-se o art. 345, IV, do CPC e o art. 1.032 do CC. 4. A alegada omissão não se configura, inexistindo violação ao art. 1.022 do CPC e, por conseguinte, não há prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 344, 345, IV, 355, I, 369, 370, 372, 385, §1º, 434, 435, 443, I e II, 487, I, 1.022, II, 1.025; CC, art. 1.032.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, agravo em recurso especial n. 2.971.644/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, agravo em recurso especial n. 2.975.332/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, agravo regimental no agravo em recurso especial n. 61.792/RO, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012; STJ, agravo interno no recurso especial n. 1.838.049/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, agravo em recurso especial n. 2.947.205/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373307 - SP (2023/0186547-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO LUIZ DOS REIS
ADVOGADA : SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
AGRAVADO : VALERIA SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADA : SARA ALVARENGA DE ARAUJO - SP318464
INTERES. : JEFERSON LARA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por versar matéria constitucional, inexistência de ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, ausência de demonstração de violação aos arts. 10, 344, 355, I, 369, 370, 373, 385, 435 e 436 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e referência genérica a dispositivos legais.
2. A controvérsia decorre de ação indenizatória em que se alegou a condição de “sócio de fachada” e a responsabilidade dos réus por valores de ação trabalhista.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas, à luz do art. 369 do CPC; (ii) saber se o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC, careceu de motivação específica; (iii) saber se deveria ter sido aplicada a revelia do corréu, nos termos do art. 344 do CPC; (iv) saber se foi negada indevidamente a oportunidade de depoimento pessoal dos recorridos, conforme o art. 385, §1º, do CPC; (v) saber se houve indevida valoração e juntada de documentos, à luz dos arts. 434 e 435 do CPC; (vi) saber se incumbia aos recorridos comprovar contrato de locação, nos termos do art. 396 do CPC; (vii) saber se foi indeferida prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC; (viii) saber se a improcedência por falta de provas é

compatível com o art. 487, I, do CPC; (ix) saber se houve insuficiência na apreciação documental, à luz do art. 443, I e II, do CPC; e (x) saber se houve omissão no acórdão e se incide o prequestionamento ficto dos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, como destinatário da prova, reputa suficientes os elementos coligidos e indeferiu a dilação; a revisão demandaria reexame fático, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. A presunção da revelia é relativa e não prevalece contra prova de retirada societária anterior, sendo desnecessário o depoimento pessoal; a aferição da sua utilidade também atrai a Súmula n. 7 do STJ.

8. A discussão sobre juntada e valoração de documentos e sobre ônus da prova da locação é inócua diante do fundamento de mérito do art. 1.032 do CC; eventual reavaliação probatória esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

9. O indeferimento de prova emprestada e a improcedência por falta de provas se coadunam com o poder de direção do processo; a revisão é obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A alegada omissão foi afastada, não se configurando violação ao art. 1.022 do CPC nem prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório e a revisão da necessidade de dilação probatória. 2. O juiz, destinatário da prova, pode indeferir provas consideradas inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC. 3. A revelia gera presunção relativa e não subsiste diante de prova de retirada societária anterior, aplicando-se o art. 345, IV, do CPC e o art. 1.032 do CC. 4. A alegada omissão não se configura, inexistindo violação ao art. 1.022 do CPC e, por conseguinte, não há prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 344, 345, IV, 355, I, 369, 370, 372, 385, §1º, 434, 435, 443, I e II, 487, I, 1.022, II, 1.025; CC, art. 1.032.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, agravo em recurso especial n. 2.971.644/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, agravo em recurso especial n. 2.975.332/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, agravo regimental no agravo em recurso especial n. 61.792/RO, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012; STJ, agravo interno no recurso especial n. 1.838.049/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, agravo em recurso especial n. 2.947.205/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO LUIZ DOS

REIS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na alegação

de violação a normas constitucionais fora da competência do STJ, na ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC não verificada, por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 10, 344, 355, I, 369, 370, 373, 385, 435 e 436 do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por referência genérica a dispositivos legais (fls. 473-476).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 415):

EMENTA Ação indenizatória. Sócio de empresa que ajuizou ação sob o argumento de que fora apenas como “sócio de fachada” ou “sócio laranja, sendo os réus os verdadeiros titulares da empresa e que por isso haviam de arcar com valores cobrados em ação trabalhista. Nulidade de sentença, em concreto, não verificada. Réus que foram sócios da empresa anos antes do ajuizamento da ação trabalhista. Artigo 1.032 do Código Civil. Improcedência da ação que se empunha. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 433):

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência dos vícios alegados pelo recorrente. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 369 do CPC, porque assegura o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, visto que houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem produção das provas requeridas;

b) 355, I, do CPC, porquanto o julgamento antecipado careceu de fundamentação específica sobre a desnecessidade de outras provas, visto que havia requerimentos expressos de perícia grafotécnica, depoimento pessoal e prova testemunhal;

c) 344 do CPC, porque a revelia do corréu Jeferson deveria ter sido aplicada, visto que ele não contestou e as alegações do autor deveriam ser presumidas verdadeiras;

d) 385, § 1º, do CPC, porquanto foi negada a oportunidade de depoimento pessoal dos recorridos, visto que o autor o requereu desde a inicial e na réplica;

e) 434 e 435 do CPC, visto que a prova documental podia ser juntada até antes do julgamento e a prova essencial de fls. 276 e 319 não foi devidamente valorada;

f) 396 do CPC, porque incumbia aos recorridos comprovar eventual contrato de locação do imóvel onde funcionou a empresa, visto que o autor alegou ausência de locação;

g) 372 do CPC, porquanto foi postulada prova emprestada de outro processo envolvendo os recorridos para demonstrar evolução patrimonial e vínculo fático com a sociedade;

h) 487, I, do CPC, visto que a improcedência por falta de provas é incompatível com o indeferimento da dilação probatória previamente requerida;

i) 443, I e II, do CPC, porque, embora se tenha invocado a suficiência de documentos, não houve a devida apreciação da escritura e demais peças que indicam o imóvel dos recorridos como sede da empresa sem onerosidade;

j) 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão incorreu em omissão ao não enfrentar os pedidos de produção de prova e a prova documental sobre o imóvel, e,

ao final, 1.025 do CPC, c/c Súmula n. 356 do STF, visto que houve prequestionamento ficto das matérias.

Requer o provimento do recurso para que seja afastado o julgamento antecipado, anulado o acórdão recorrido e a sentença, com retorno dos autos à origem para abertura da instrução probatória e apreciação das provas requeridas, inclusive perícia grafotécnica, depoimento pessoal e prova testemunhal, bem como para que se valorize a prova documental sobre o imóvel dos recorridos.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o reexame probatório é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, sustenta a correção do julgamento antecipado à luz dos arts. 355 e 370 do CPC, afirma que a responsabilidade civil foi afastada pelo art. 1.032 do Código Civil em razão da retirada societária em 2001 e requer o não recebimento e, se conhecido, o desprovimento do recurso especial, com majoração dos honorários sucumbenciais (fls. 466-472).

É o relatório.

VOTO

I – Das violações aos arts. 369 e 355, I, do CPC

O agravante sustenta cerceamento de defesa (art. 369 do CPC) em razão do julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC) sem a produção das provas requeridas (perícia grafotécnica, depoimento pessoal e prova testemunhal), sendo que o julgamento careceu de fundamentação sobre a desnecessidade de tais provas.

O Tribunal de origem manteve a improcedência por entender que o autor /agravante não demonstrou o fato constitutivo de seu direito (a condição de "sócio de fachada" para o período em que a dívida foi gerada), e que a responsabilidade dos réus já havia cessado pelo decurso do prazo do art. 1.032 do CC.

A conclusão do Tribunal foi, implicitamente, no sentido de que a prova requerida seria inútil ou insuficiente para alterar o fundamento jurídico da improcedência (a aplicação do art. 1.032 do CC).

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, entende que os elementos já constantes nos autos são suficientes para o julgamento (art. 370 do CPC).

Para afastar a conclusão do Tribunal de que o feito estava maduro para julgamento e de que as provas requeridas (grafotécnica, depoimento) eram indispensáveis para comprovar o alegado "sócio de fachada" e o nexo causal com a dívida trabalhista, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal procedimento é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido analisa de forma clara e fundamentada os pontos essenciais à controvérsia, ainda que não adote a tese defendida pela parte recorrente. Precedentes do STJ.

2. Não se configura cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem, com base nos elementos constantes nos autos, entende pela prescindibilidade de dilação probatória, especialmente em hipóteses de julgamento liminar de improcedência do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC.

Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a necessidade de sua produção, sendo livre para indeferir aquelas que considere inúteis ou protelatórias, desde que devidamente fundamentado.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. A análise da necessidade de produção de provas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.971.644/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.975.332/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

II – Das violações aos arts. 344 e 385, § 1º, do CPC

O agravante sustenta que deveria ter sido aplicada a revelia ao corréu Jeferson, que não contestou (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiras as alegações do autor.

Argumenta ainda que foi negada a oportunidade de depoimento pessoal dos recorridos (art. 385, § 1º, do CPC).

Razão não assiste ao agravante.

A presunção de veracidade dos fatos, decorrente da revelia, é relativa (*juris tantum*) e não se aplica se as alegações do autor estiverem em contradição com a prova constante dos autos (art. 345, IV, do CPC).

No caso, a improcedência se deu com base no documento de retirada societária dos réus, fato que prevalece sobre a presunção relativa da revelia.

A decisão de indeferir o depoimento pessoal, quando o juiz entende que a prova documental é suficiente, insere-se no poder discricionário do juiz (art. 370 do CPC). A análise da indispensabilidade do depoimento pessoal para o deslinde da controvérsia (em face do art. 1.032 do CC) atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO PROFERIDO SEM DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU, O QUAL NÃO POSTULOU PELA PRODUÇÃO DESSA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO.

- A verificação das provas colhidas nas instâncias estaduais, as quais concluíram pela procedência do pedido de reparação de danos morais e estéticos, implicaria revolvimento do espectro probatório contido nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

- Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo.

3.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4.- O Tribunal de origem entendeu que o Apelante/Recorrente não postulou oportunamente pelo seu depoimento pessoal, não podendo agora opor nulidade processual em razão da inexistência de sua oitiva e prejuízo à sua defesa. Este fundamento, entretanto, não foi enfrentado no Recurso Especial. A insurgência contra o referido fundamento seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do Recurso Especial, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 61.792/RO, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 11/4/2012.)

III – Das violações aos arts. 434, 435 e 396 do CPC

O agravante alega que a prova documental podia ser juntada até antes do julgamento (arts. 434 e 435 do CPC) e a prova essencial de fls. 276 e 319 não foi devidamente valorada.

Defende que incumbia aos recorridos comprovar eventual contrato de locação do imóvel onde funcionou a empresa, pois o autor alegou ausência de locação (art. 396 do CPC).

A alegação de que a prova documental (fls. 276 e 319) não foi devidamente valorada e que as provas não foram suficientes para o julgamento é um pedido de reavaliação e reexame da prova, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREMISSA EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE. SOCIEDADE DE FATO. PROVA ORAL E DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (AgInt no AREsp 2.337.165/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

2. Nos termos do art. 987 do CC/2002, "Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo".

3. No caso concreto, é despicienda a discussão acerca da prescindibilidade da prova escrita, uma vez que o eg. TJ-MA analisou todas as provas produzidas pelas partes - documentais e testemunhais - para concluir que não foi comprovada a existência de sociedade de fato entre a falecida e seus irmãos, mas apenas de relação de prestação de serviços.

4. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, acerca da ausência de comprovação da sociedade de fato, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.838.049/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Quanto ao ônus da prova da locação (art. 396 do CPC), o acórdão não se baseou na locação, mas no art. 1.032 do CC (responsabilidade do sócio retirante).

A inversão do ônus da prova de um fato periférico (locação), neste momento, é inócua para afastar o fundamento principal da improcedência (o prazo do art. 1.032 do CC).

IV – Das demais violações (arts. 372, 487, I, 443, I e II, 1.022, II, e 1.025 do CPC)

O agravante sustenta ainda a violação aos artigos 372, 487, I, 443, I e II, 1.022, II, e 1.025 do CPC.

Razão também não lhe assiste.

O indeferimento da prova emprestada (art. 372 do CPC) insere-se no poder discricionário do juiz, vedado o reexame pela Súmula n. 7/STJ.

Já a improcedência por falta de provas (art. 487, I, do CPC) é compatível com o indeferimento da dilação probatória, quando o juiz entende que a prova faltante seria inútil ou inatingível. O fundamento é fático e atrai a Súmula n. 7/STJ.

Ainda, a conclusão sobre a suficiência ou não dos documentos e a pertinência de outras provas também é vedada pela Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO MANDATO. CONTRATO VERBAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA

RENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O termo inicial do prazo quinquenal para cobrança dos honorários advocatícios contratuais é a data da ciência do cliente acerca da renúncia do mandato pelo advogado.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento. O Tribunal estadual assentou que não seria necessária a produção de prova pericial para analisar a assinatura de terceiro, que não faz parte do presente processo, acrescentando que foi admitida como prova emprestada a perícia realizada em outro processo no qual comprovada a não autenticidade da assinatura do advogado autor da presente demanda. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.947.205/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Por fim, a omissão no acórdão foi afastada no capítulo I, e não havendo violação ao art. 1.022, não há que se falar em prequestionamento ficto do art. 1.025.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.373.307 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0186547-6

Número de Origem:

10294272420208260002 1029427242020826000250000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO LUIZ DOS REIS

ADVOGADA : SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051

AGRAVADO : VALERIA SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADA : SARA ALVARENGA DE ARAUJO - SP318464

INTERES. : JEFERSON LARA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026